



Estado de Santa Catarina
Município de CAÇADOR
Procuradoria Geral do Município

Parecer n.º 191/2025

Processo Administrativo Eletrônico n.º 4.564/2025

Referência: Sistema de antigranizo

EMENTA: ANÁLISE DE LEGALIDADE. FASE PREPARATÓRIA DE CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL DE CUSTEIO E MANUTENÇÃO DE SISTEMA ANTIGRANIZO. ART. 74, I, DA LEI Nº 14.133/2021. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. VIABILIDADE JURÍDICA. Este parecer jurídico, emitido com fundamento no art. 53 da Lei nº 14.133/2021, examina a legalidade da fase preparatória para a contratação direta de empresa especializada em sistema antigranizo. A análise confirma que o processo foi devidamente instruído com Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, comprovação de exclusividade do fornecedor e justificativa de preço, atendendo aos requisitos para a inexigibilidade de licitação previstos no art. 74, I, da Lei nº 14.133/2021. Conclui-se pela viabilidade jurídica do prosseguimento do processo de contratação, com recomendações para a observância das normas de publicidade e gestão contratual.

1. Trata-se de análise jurídica da fase preparatória de processo de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, que visa à contratação de empresa especializada para fornecimento de material de custeio e manutenção de geradores de solo do sistema antigranizo do Município.
2. Foram submetidos a esta análise o Documento de Formalização de Demanda (DFD), Estudo Técnico Preliminar (ETP), respectivo Termo de Referência (TR), a comprovação de exclusividade, as cotações de preço, as certidões de regularidade da empresa a ser contratada e minuta do Contrato Administrativo, além dos documentos acessórios que compõem a instrução inicial do certame.
3. O presente parecer tem por finalidade exercer o controle prévio de legalidade dos atos administrativos, em conformidade com o art. 53 da Lei nº 14.133/2021, bem como o disposto no artigo 28 do Decreto Municipal n.º 10.792/2023, avaliando a conformidade do planejamento da contratação com as normas legais e a jurisprudência aplicável.
4. É o sucinto relatório. Passo ao Parecer.¹

¹ Os pareceres, quando emitidos por órgão técnico ou pessoa física habilitada da Administração, são manifestações



I. DA ANÁLISE JURÍDICA

5. Primeiramente, cumpre destacar que o parecer se caracteriza como um ato opinativo. No âmbito jurídico, sobretudo na Administração Pública, o parecer denominado de parecer jurídico, surge na maioria dos casos, de uma consulta realizada por órgãos ou agentes públicos.

6. A opinião do parecerista exterioriza-se a partir da emissão do respectivo parecer jurídico, do qual em regra, não vincula o administrador, possuindo este a discricionariedade de seguir a opinião disposta ou não.

7. Assim, de regra, o parecer consubstancia uma opinião técnica, pessoal do emitente, ou seja, reflete apenas um juízo de valor, não vinculando o administrador, que tem a competência decisória, para praticar o ato administrativo de acordo ou não com o sugerido pelo consultor jurídico. Sendo atos diversos, o parecer jurídico e o ato próprio e discricionário praticado pela autoridade competente.

8. Neste sentido, tem-se que o parecer jurídico concretiza-se, seja a pedido do administrador ou por exigência legal para aclarar e nortear o administrador que pode segui-lo ou ignorá-lo, quando da prática de determinado ato administrativo.

9. Como bem salientado por Maria Sylvia Zanella Di Pietro, *"o parecer não possui efeito normativo por si mesmo [...] É o despacho dessa autoridade que dá efeito normativo ao parecer"*².

10. Dito isso, passamos a análise do mérito.

11. A fase preparatória é o alicerce de qualquer contratação pública, e sua correta instrução é condição de validade para todo o processo. Conforme o art. 18 da Lei nº 14.133/2021, esta etapa deve abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que possam interferir na contratação.

técnicas sobre assunto submetido a uma análise objetiva, de caráter meramente opinativo. (BRAZ, Petrônio. Direito Municipal na Constituição. Leme: LED, 2003, pág.273).

² Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo: Atlas*, 2012. p. 239



Estado de Santa Catarina
Município de CAÇADOR
Procuradoria Geral do Município

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

[...]

*§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do **caput** deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:*

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refulgos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

A contratação no ETP é fundamentada no art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, que trata da inviabilidade de competição para a aquisição de materiais que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo.



Estado de Santa Catarina
Município de CAÇADOR
Procuradoria Geral do Município

12. Assim, a presente análise recai sobre a legalidade da contratação direta da empresa AGF – ANTI-GRANIZO FRAIBURGO LTDA para a prestação de serviços de manutenção e custeio do sistema antigranizo do Município, com fundamento na inexigibilidade de licitação, prevista no art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

[...]

*§ 1º Para fins do disposto no inciso I do **caput** deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.*

13. Para que a contratação por inexigibilidade seja válida, é indispensável a comprovação inequívoca da exclusividade. A lei exige que essa prova seja feita por meio de atestado emitido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou por entidades equivalentes.

14. A análise dos autos, em especial do Estudo Técnico Preliminar (ETP) e do Termo de Referência (TR), demonstra que o objeto da contratação é a manutenção e o custeio de um sistema antigranizo preexistente. A justificativa central para a inexigibilidade é a de que os serviços e materiais necessários são específicos e fornecidos com exclusividade pela empresa AGF – ANTI-GRANIZO FRAIBURGO LTDA.

15. O requisito mais sensível para a validade deste tipo de contratação é a prova da exclusividade. O § 1º do art. 74, como já citado, exige que essa comprovação seja feita por meio de atestado emitido por órgão de registro do comércio, sindicato, federação, confederação patronal ou entidade equivalente.

16. Verifica-se, nos documentos anexados ao processo, a juntada de carta de exclusividade, que serve como o atestado exigido por lei. Este documento é o pilar que sustenta a inviabilidade de competição, pois demonstra que apenas um fornecedor pode atender à necessidade da Administração.



Estado de Santa Catarina
Município de CAÇADOR
Procuradoria Geral do Município

17. No mais, a inviabilidade de competição não isenta a Administração do dever de justificar o preço contratado. Conforme o art. 72, II, da Lei nº 14.133/2021, o processo deve conter a estimativa da despesa, que, nos termos do art. 23, deve ser compatível com os valores de mercado.

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial

18. A instrução processual demonstra que o valor estimado de R\$ 1.371.095,00 (um milhão, trezentos e setenta e um mil reais e noventa e cinco centavos) foi definido com base em propostas da própria empresa e notas fiscais de aquisições anteriores, o que é uma metodologia aceitável para objetos de natureza exclusiva, onde a pesquisa com múltiplos fornecedores é, por definição, inviável.

19. Ainda, o processo foi instruído com a Certidão de Bloqueio Orçamentário, documento que comprova a existência de recursos previstos no orçamento para cobrir as despesas iniciais da contratação.

20. Para a comprovação de que o contratado atende aos requisitos de habilitação e qualificação mínima exigidos no Termo de Referência, a Administração deve verificar se o futuro contratado possui a aptidão jurídica necessária para assumir as obrigações, conforme o inciso V do art. 72 da Lei n.º 14.133/2021.



Estado de Santa Catarina
Município de CAÇADOR
Procuradoria Geral do Município

21. Além disso, é necessário comprovar a regularidade fiscal, social e trabalhista da Contratada, conforme estipulado no art. 68 da mesma lei, que deve ser instruída e analisada pela Diretoria de Compras e Licitações, conforme disciplina o §5º do art. 4 do Decreto Municipal n.º 10.792/2023.

22. Quanto à minuta do contrato administrativo constante dos autos, verifica-se que as cláusulas contratuais estão alinhadas às obrigações necessárias à plena execução do objeto contratado, caso seja decidido pelo prosseguimento da presente contratação por meio da inexigibilidade.

23. Por fim, é necessário conferir a devida publicidade ao ato da autoridade competente que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato. Conforme se extrai do art. 72, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021, *"o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e **mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.**"*

24. O sítio eletrônico oficial, por seu turno, é definido pelo art. 6º, inciso LII, da mesma lei como *"sítio da internet, certificado digitalmente por autoridade certificadora, no qual o ente federativo divulga de forma centralizada as informações e os serviços de governo digital dos seus órgãos e entidades."*

25. Assim, não há necessidade de publicação de atos no Diário Oficial no caso de contratação direta.

26. Vale destacar, ainda, que além da divulgação no sítio eletrônico oficial, à luz do art. 94, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021, a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato, devendo ocorrer no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data de sua assinatura, no caso de contratação direta.

II. DA CONCLUSÃO

27. Ante o exposto, este parecer jurídico conclui pela viabilidade jurídica do prosseguimento do Processo Administrativo nº 4.564/2025, que visa à contratação direta, por



Estado de Santa Catarina
Município de CAÇADOR
Procuradoria Geral do Município

inexigibilidade de licitação, da empresa AGF – ANTI-GRANIZO FRAIBURGO LTDA para a prestação de serviços de manutenção e custeio do sistema antigranizo do Município.

28. Recomenda-se, por fim, que os atos subsequentes, como a publicação do extrato da contratação e a gestão do contrato, sigam rigorosamente os trâmites previstos na Lei nº 14.133/2021, a fim de garantir a transparência e a eficiência da execução contratual.

29. Estas são as considerações pertinentes, submetidas à avaliação da autoridade competente quanto à conveniência e oportunidade de acatá-las.

Caçador, SC, 04 de dezembro de 2025.

Lucas Filipini Chaves
Procurador-Geral do Município
Portaria n. 41.435/2025
OAB/SC 67.400